

GRUPO II – CLASSE I – 1ª Câmara

TC-009.729/2004-0 [Apenso: TC-013.497/2008-3]

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2003

Órgão/Entidade/Unidade: Administração Regional do Senac no Estado de São Paulo

Responsáveis: Abram Abe Szajman (001.214.108-97); Amilcar Campana Neto (629.339.658-87); Cesar Tadeu Fava (843.080.448-04); Clairton Martins (194.125.418-72); Darcio Sayad Maia (062.843.298-49); Euclydes Carli (003.264.538-49); Gilberto Garcia da Costa Júnior (122.381.898-58); Gilson Antonio de Almeida (041.335.588-80); Luiz Carlos Dourado (767.338.408-63); Luiz Francisco de Assis Salgado (047.793.128-68); Marco Antonio Câmara Pias (057.826.688-14); Maria Pilar Toha Farre (638.528.458-15); Paulo Sergio Naddeo Dias Lopes (042.451.978-03)

Representação legal: Mariana Ribeiro de Melo Pereira (52.393/OAB/DF) e outros, representando Clairton Martins, Administração Regional do Senac No Estado de São Paulo, Administração Regional do Senac No Estado de São Paulo, Amilcar Campana Neto e Luiz Francisco de Assis Salgado.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO 2.780/2018-1ª CÂMARA. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA. NÃO ANÁLISE DE ARGUMENTOS APRESENTADOS EM SEDE DE MEMORIAIS. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Cuidam os autos, nesta oportunidade, de Embargos de Declaração opostos pelos Srs. Clairton Martins (peça 92) e Luiz Francisco de Assis Salgado (peça 91) em face do Acórdão 2.780/2018-1ª Câmara (peça 75), o qual rejeitou alegações de defesa apresentadas e julgou irregulares as respectivas contas, sem aplicação da multa, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, *in verbis*:

“(..)

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas Cesar Tadeu Fava, Maria Pilar Tohá Farré, Gilberto Garcia da Costa Júnior, Gilson Antônio de Almeida, Clairton Martins e Luiz Carlos Dourado, em sua integralidade, e, parcialmente, quanto a Amilcar Campana Neto, Darcio Sayad Maia e Luiz Francisco de Assis Salgado, e reconhecer a ocorrência da prescrição quanto às irregularidades objeto das audiências promovidas nestes autos;

9.3. acolher as razões de justificativa apresentadas por Paulo Sérgio Naddeo Dias Lopes;

9.4. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, e 19, parágrafo único, da Lei nº 8.443, de 1992, irregulares as contas dos Srs. Luiz Francisco de Assis Salgado, CPF 047.793.128-68, ex-diretor Regional do Senac/SP, e Clairton Martins, CPF 194.125.418-72, Diretor Regional Substituto e Superintendente Administrativo;

(..)”

2. O Sr. Clairton Martins alega (peça 92), em síntese, que teria havido omissão do mencionado Acórdão 2.780/2018-1ª Câmara na medida em que o *decisum* não teria feito menção a três argumentos constantes de memorial apresentado, a saber:

a. era recente a implantação da Resolução 41/2002 por parte do Senac/SP;

- b. ocorrência de falhas eminentemente formais;
- c. Orientação Normativa da Advocacia-Geral da União nº 17, de 1º de abril de 2009.

3. Já o Sr. Luiz Francisco de Assis Salgado aduz (peça 91), em suma, que teriam ocorrido duas omissões no referido acórdão.

4. A primeira suposta omissão repousaria na imputação ao responsável de condutas em relação aos quais ele não teria sido ouvido em audiência (peça 91, p. 5-6). Assim, fazendo-se menção ao parágrafo 19 do Voto condutor (peça 76), o Sr. Luiz Francisco aduz que os “apontamentos listados nos subitens “b”, “c”, “j” e “k” não foram objeto da audiência realizada”, havendo um “aumento do rol de irregularidades”.

5. Transcrevo a seguir todo o respectivo trecho do Voto condutor do Acórdão 2.780/2018-1ª Câmara para fins de clareza:

“17. O Sr. Luiz Francisco de Assis Salgado, ex-diretor Regional do Senac/SP, foi ouvido em razão de diversas irregularidades, sintetizadas abaixo:

a) reiterada não realização de procedimento licitatório em situações previamente de contratação direta não amparadas pelo Regulamento de Licitações e Contratos do Senac/SP (Resolução 41/2002 – peça 6, p. 108-127);

b) indevida concessão, a partir de 01/10/2003, de reajuste de 22,07% do valor do contrato referente ao processo 532/2004, não se atentando para a periodicidade pactuada;

c) ausência de orçamento prévio à licitação para a estimativa do valor do objeto a ser licitado e ausência de justificativas circunstanciadas quanto ao preço contratado.

18. Após analisadas (peça 3, p. 3-41, itens 2.1, 3.1, 3.2 e 3.5) as manifestações do responsável (peça 1, p. 179-205 e peça 44, p. 2-19), a Secex/SP propõe acatar integralmente as justificativas quanto às condutas ‘a’ e ‘b’ abaixo e, parcialmente, quanto aos itens ‘c’ e ‘d’:

a) reajuste a partir de 1º/10/2003, no contrato com a empresa HLB – Audilink Auditores e Consultores (Processo 532/2004): adequação da vigência do contrato aos ditames da Resolução 41/2002, impondo a necessidade de pré-determinação dos prazos contratuais (peça 3, p. 4);

b) ausência de procedimento licitatório previamente ao contrato referente ao processo 741/2004 (manutenção do Portal do Senac – empresa Latitude Zero Serviços Editoriais);

c) não realização de procedimento licitatório para aquisição de mobiliário, equipamentos de estética, notebooks, e utilitários para transporte de materiais (Processos 6.926/2003, 7.023/2003 e 7.025/2003, 215/2003 e 58/2003);

d) processos 6859 e 7003/2003: ausência de justificativa de preço, ausência de orçamento prévio.

19. A Secex/SP propõe, ainda, rejeitar integralmente as justificativas referentes aos seguintes pontos (peça 65):

a) ausência de procedimento licitatório previamente à contratação da empresa HLB – Audilink Auditores e Consultores, realizada em 1/9/2013;

b) ausência de procedimento licitatório na modalidade concorrência precedendo a contratação das obras e serviços de engenharia relacionadas com o Centro Universitário Senac – Campus Santo André, no valor estimado de R\$ 18.041.660,28 (peça 3, p. 4-5);

c) ausência de procedimento licitatório previamente aos contratos referentes aos processos 19/2003, 529/2004, 7047/2003, 51/2003, 126/2003, 7003/2003, 6878/2003, 6934/2003, 6927/2003, 6959/2003, 6924/2003, 6997/2003, 6960/2003, 446/2003, 378/2003, 6930/2003, 6391/2003, 6929/2003, 6994/2003;

d) processo 529/04: ausência de orçamento prévio à licitação; ausência de justificativa do preço contratado;

e) processo 6934/2003: ausência de orçamento prévio;

f) processo 7047/2003: ausência de orçamento prévio;

g) processo 532/2004: ausência de orçamento prévio; reajuste acima do devido à empresa HLB – Audilink & Cia Auditores;

h) processo 142/2003: ausência de orçamento prévio; contratação de duas empresas para serviço de táxi, sem especificação de que deveriam ser utilizadas conforme a maior economicidade, sendo a Ligue Táxi para serviços na capital e a Peg-Táxi para viagens intermunicipais;

i) processo 142/2003: celebração de contrato com as empresas acima citadas sem que os contratos especificassem as regiões de utilização de cada uma delas;

j) processo 524/2004: descrição incompleta do objeto contratual e do preço ajustado; contrato no valor máximo de R\$ 550.000,00 por ano, desproporcional à prestação de serviço por uma única pessoa;

k) processo 532/2004: celebração de contrato com descrições incompletas do objeto e do preço ajustado;

l) processo 19/2003: ausência de orçamento prévio.

20. Perfilho-me à proposta instrutiva no sentido de julgar irregulares as contas do Sr. Luiz Francisco em razão das irregularidades acima imputadas, **à exceção daquelas restritas ao exercício de 2004**, considerando que trata-se de prática reiterada, envolvendo valores significativos, a exemplo das obras do Centro Universitário, estimadas em R\$ 18.041.660,28 (peça 3, p. 4). Além disso, é elevado o volume de processos eivados de irregularidades, sendo que boa parte se refere a contratações sem licitação e sem orçamento prévio que permitisse justificar os preços.” (*grifou-se*).

6. O Embargante assevera, ainda, que tal ampliação teria sido alertada em sede de Memoriais, os quais não teriam sido juntados aos autos.

7. A segunda suposta omissão mencionada pelo Sr. Luiz Francisco diz respeito ao fato de não ter sido analisado argumento mencionado em Memorial apresentado: de que houve o transcurso de mais de 15 anos dos fatos até o julgamento em comento.

É o relatório.